



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988907 - SP (2025/0088261-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VICTOR HENRIQUE CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.
2. A prisão preventiva foi decretada após a prisão em flagrante do agravante, que foi encontrado com 5 porções de haxixe, 67 *eppendorfs* de cocaína e R\$ 630,00 em espécie, em local conhecido por tráfico de drogas.
3. O agravante alega ausência de elementos concretos para a custódia cautelar, destacando ser primário, de bons antecedentes, e que a outra ação penal possui pedido de arquivamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando os elementos concretos do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela apreensão de drogas e pela existência de outro processo penal em andamento.
6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pelo risco de reiteração delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 315.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988907 - SP (2025/0088261-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VICTOR HENRIQUE CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.
2. A prisão preventiva foi decretada após a prisão em flagrante do agravante, que foi encontrado com 5 porções de haxixe, 67 *eppendorfs* de cocaína e R\$ 630,00 em espécie, em local conhecido por tráfico de drogas.
3. O agravante alega ausência de elementos concretos para a custódia cautelar, destacando ser primário, de bons antecedentes, e que a outra ação penal possui pedido de arquivamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando os elementos concretos do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela apreensão de drogas e pela existência de outro processo penal em andamento.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pelo risco de reiteração delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 315.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VICTOR HENRIQUE CANDIDO**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 30-35).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que, além da quantidade da droga não ser expressiva, ser primário e de bons antecedentes, a outra ação penal pela qual está sendo processado possui pedido de arquivamento.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o

não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passou-se à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"Neste ensejo, fica saneada e devidamente ratificada a legalidade da prisão em flagrante, conforme artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, ainda, estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar: a) o crime pelo qual foi o investigado preso em flagrante tráfico de drogas tem pena máxima superior a quatro anos; b) há indícios suficientes da materialidade delitiva (fls. 17/18).

Declarou o Policial Militar R.B.F. a fls. 03 o seguinte: " Nesta manhã estava em patrulhamento pela Viela Jácomo Rampim e, num local onde já é conhecido como ponto de venda de drogas avistaram a pessoa que conhecem pelo pre-nome Vitor, o qual já possui antecedentes criminais por tráfico de drogas. Quando Vitor via a viatura ele saiu correndo para uma área de mata existente nas imediações, sendo que ele carregava algo nas mãos. O depoente desembarcou e fez a detenção e pode constatar que Vitor trazia consigo diversas porções de drogas (5 porções de haxixe, 67 pinos de cocaína), além da quantia de R\$ 650,00 e um telefone Iphone 14, sendo que as drogas e o aparelho celular estavam escondidas na cintura e o dinheiro em suas mãos. Assim, deram voz de prisão a VICTOR HENRIQUE CANDIDO e conduziram preso, sendo que Victor confessou no momento que estava realizando o trafico de drogas no local"..

Interrogado a fls. 05 o investigado manifestou o desejo de permanecer calado, manifestando-se somente em Juízo.

Tais elementos de prova não podem ser descartados como elementos probatórios de convicção que conferem justa causa à prisão em flagrante a autorizar a conversão em prisão preventiva.

No presente caso, a prisão do investigado não se mostrou abusiva, nem ilegal.

Assim, razões de ordem pública justificam a necessidade de ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, dada a necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, revelando-se adequada a medida de custódia cautelar à gravidade do crime e às circunstâncias da prisão.

Ressalte-se que a quantidade e diversidade de drogas encontradas em poder do investigado, bem como a forma como estavam acondicionadas – em eppendorfs - revelam a intenção de traficância e, revelam que possui envolvimento com o meio ilícito. Não se pode olvidar que a testemunha informou já ser ele conhecido pela prática do trafico de drogas.

Em que pese a primariedade do investigado, conforme se verifica da F.A. de fls. 36 /38, há de se consignar a existência de Inquérito Policial em andamento, registrado sob o nº 1501496-37.2024.8.26.0070, visando a apuração da prática do mesmo delito, ocorrido no mesmo local onde foi surpreendido - "Viela Jácomo Rampim" e com o mesmo "modus operandi". Tal fato, demonstra o seu envolvimento com o meio ilícito há algum tempo e inaptidão ao convívio social.

Em liberdade, resultará em provável prejuízo à ordem pública e à paz social. Em que pese a informação do Defensor, de que ha pedido de arquivamento, tal fato não constou da certidão de antecedentes e, ao menos, nesta fase, ha indicativos de que o autor do fato tem se envolvido ha algum tempo com o tráfico de drogas, ainda mais considerando-se que estava com quantidade considerável de entorpecente, droga de alto poder lesivo, que ocasiona o desgaste e destruição de vários jovens e de suas famílias, contribuindo, ainda, sua conduta, para a prática de vários crimes.

Diante do exposto, conclui-se que a única forma de manter o investigado afastado da criminalidade é decretando-se a prisão preventiva, medida extrema, por certo, mas eficaz para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Importante se frisar, também, que não é o momento para se analisar eventual pena que será aplicada, reconhecimento de benefícios e vislumbrar aplicação de regime.

Assim, verificada a existência dos fundamentos e da hipótese legal para decretação da prisão preventiva, converto, nos termos nos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante de VICTOR HENRIQUE CANDIDO em prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão" (e-STJ, fls. 20-23)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva após provocação ministerial e foi denunciado (fls.

02/03, 04/05, 43/46 e 48/51 processo nº 1500197-88.2025.8.26.0070) como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 porque no dia 27 de fevereiro de 2025, por volta de 10h17, na avenida Jácomo Rampim, próximo ao nº 1.518, na cidade e comarca de Batatais, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 05 (cinco) porções de haxixe, com massa aproximada de 2,5 gramas; e 67 (sessenta e sete) eppendorfs de cocaína, pesando 55 gramas, substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião foram apreendidos 01 (um) aparelho celular e R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) em espécie.

Segundo a acusação, policiais militares realizavam patrulhamento em conhecido ponto de tráfico de drogas quando avistaram Victor Henrique já conhecido nos meios policiais em atitude suspeita, segurando um objeto. Ao perceber a aproximação da guarnição, o paciente fugiu em direção a um matagal, o que precipitou a abordagem. Em busca pessoal, os agentes públicos encontraram os psicotrópicos individualizados e prontos para comercialização, juntamente com o dinheiro e o aparelho celular.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto" (e-STJ, fls. 12-13)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva do agravante, pois, além da apreensão de "5 porções de *haxixe* (2,5g), 67 *ependorfs* de cocaína (55g) e R\$ 630,00, em espécie, responde a outro processo penal também pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581 /SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018)

2. Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, qual seja, a apreensão de 70,95g (setenta gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína, 39,71g (trinta e nove gramas e setenta e um centigramas) de *crack* e 143,7g (cento e quarenta e três gramas e sete decigramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.

3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado no decreto prisional que o acusado foi recentemente preso preventivamente em outro processo, e que, "nos referidos autos, houve a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal)".

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada."

(HC 547.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020);

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além das drogas encontradas (73 buchas de maconha, 24 buchas de cocaína e 15 papérolas da mesma substância), a apreensão de 7 munições .40 e um jet para munições, o fato de o paciente ter sido preso recentemente - junho de 2019 - pela prática dos mesmos delitos, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória.

Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Ordem denegada."

(HC 547.172/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 12/3/2020).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o comprovado risco de reiteração delitiva indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. Sobre o tema: (HC 542.187/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; RHC 118.766/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 988.907 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0088261-9

Número de Origem:
15001978820258260070 20621423520258260000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA

ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600

MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VICTOR HENRIQUE CANDIDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR HENRIQUE CANDIDO (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600

MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025